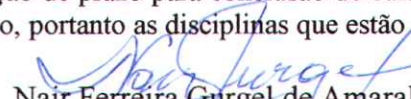
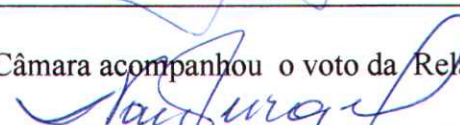
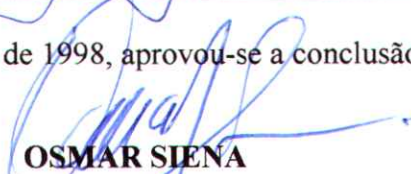


| | |
|---|--------------------------------------|
| Conselho: CONSEPE | Processos: 23118.000939/98-11 |
| Assunto: Dilatação do prazo máximo para integralização de Curso | |
| Interessado: Renato Rosa da Silva | |
| Relator(a): Nair Ferreira Gurgel do Amaral | |
| Câmara: ENSINO | Parecer: 240/CEN |
| <p>I - Relatório: Trata o presente processo de solicitação de prorrogação do prazo máximo para conclusão de curso, tendo em vista o jubilar. Constam do processo: Requerimento do aluno, expondo os motivos que o levaram a jubilar; Certidão Curricular e Grades curriculares.</p> | |
| <p>II - Análise: O acadêmico Renato Rosa da Silva, ingressou na UNIR no ano de 1996/1, transferido da Universidade Católica de Goiás onde prestou exame vestibular em 1989/2. O prazo máximo para integralização do curso de Psicologia é de 08 anos. Logo, em 1997 o acadêmico completou o tempo máximo e não integralizou o curso. Analisando as grades curriculares e o histórico do requerente, percebe-se claramente a distorção entre elas, impossibilitando, inclusive o aluno de cursar mais que três disciplinas no semestre, devido chocar os horários. Outro fator a ser considerado é que o curso de Psicologia trabalha com duas grades curriculares (1992/1996). No momento da transferência o aluno, por orientação do Diretor do Núcleo à época, foi encaixado na grade de 1992. Acontece que, segundo exposição do requerente, nem sempre as disciplinas desta grade (1992) batem com as que são oferecidas pela grade de 1996, dificultando ainda mais o desempenho do acadêmico. De acordo com a grade do curso de Psicologia, em quatro semestres o aluno conclui o curso, desde que não haja choque de horário no oferecimento das disciplinas, não reprove em nenhuma delas e possa convalidar as disciplinas que está cursando neste semestre.</p> | |
| <p>III - Parecer do Relator(a): Considerando a justificativa do requerente, onde argumenta a respeito do prejuízo sofrido em decorrência da transferência (grades diferentes em instituições diferentes, grades diferentes na mesma instituição, choque de horário, etc.); Considerando que a estrutura didático-pedagógica do curso não oferece disciplinas em outros turnos ou no sistema de semestralidade, a fim de que estes casos sejam sanados; Considerando que a nossa Instituição se posicionou a favor da situação de alunos com o período de integralização vencidos, criando, assim, uma jurisprudência; Considerando que é possível o requerente concluir o curso em quatro semestres; Considerando que o requerente está assistindo aulas enquanto aguarda decisão deste Conselho; Considerando, finalmente que o pedido está amparado no Art. 1º da Resolução nº 05/87 “ Ficam as Universidades autorizadas a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação... tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição. Art. 2º - a dilatação de prazo a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar de 50% do limite máximo da duração fixada para o curso”; Sou de parecer favorável à prorrogação de prazo para conclusão de curso por mais quatro semestres, a contar do 1º semestre de 1998, convalidando, portanto as disciplinas que estão sendo cursadas neste período.</p> <p style="text-align: center;"> Nair Ferreira Gurgel de Amaral Relatora</p> | |
| <p>IV - Parecer da Câmara: Na reunião do dia 13/07/98, a Câmara acompanhou o voto da Relatora.</p> <p style="text-align: center;"> Nair Ferreira Gurgel de Amaral Presidente</p> | |
| <p>V - Parecer do Plenário: Na 80ª sessão ordinária de 16 de julho de 1998, aprovou-se a conclusão da Câmara.</p> <p style="text-align: center;"> OSMAR SIENA Presidente</p> | |